



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.005827/2005-85
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-005.479 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2018
Matéria MALHA FISCAL - ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ADEVANIL APARECIDO BRAGA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DO RECURSO. REJEIÇÃO.

Ao se constatar que inexisteram quaisquer das omissões alegadas pela embargante, os embargos declaratórios devem ser rejeitados. Inexiste omissão na não apreciação de argumentos que não integravam as razões de defesa. O mesmo ocorre quanto a hipotética omissão sobre a fundamentação de matéria que não foi decidida pelo acórdão embargado, por ser estranha à lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos. No mérito, por maioria de votos, rejeitar os embargos. Vencido o Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho (relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração em face do Acórdão nº 2101-00.528, da 1ª TO da 1ª Câmara da 2ª Seção (fls. 310/327), cuja ementa e dispositivo estão assim redigidos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA.

O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte, bastando apenas decidir fundamentadamente. Sendo resolvida a questão suscitada, com motivação explícita, não se tem por omissa o julgado.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal, podendo o sujeito passivo excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR relacionado a fatos geradores subseqüentes ao registro público.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, é imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

MULTA DE OFICIO - ESPÓLIO - NÃO CABIMENTO.

O ordenamento jurídico estabelece que a responsabilidade do sucessor a qualquer título, do cônjuge meeiro e do espólio é pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha, da adjudicação ou da abertura da sucessão, não havendo dispositivo legal que autorize a exigência de multa de ofício em casos como este, em que a ciência do auto de infração se deu em momento posterior à morte do de cujus.

Às fls. 346/347, consta despacho de admissibilidade dos embargos, nos seguintes termos:

[...]

Alega a autoridade preparadora, através de seu recurso de e-fl. 341, a existência de omissão na decisão recorrida, uma vez que o Colegiado não se manifestou acerca da aplicabilidade da multa de mora ao caso em questão (contribuinte falecido anteriormente à lavratura do auto de infração, com responsabilidade tributária imputada ao espólio, se tratando, aqui, de tributo devido anteriormente ao falecimento).

Analiso.

Verifico estar caracterizada omissão na matéria alegada, tendo em vista, em especial, a necessidade de que, sempre que possível, se prolate, no âmbito deste CARF, decisões dotadas de pronta liquidez para fins de execução pela autoridade preparadora. Assim, uma vez afastada a multa de ofício na forma de voto de e-fls. 324 a 327, entendo que é de se manifestar o Colegiado acerca da aplicabilidade ou não da multa moratória à situação em tela.

Assim, opino pela admissibilidade dos embargos, de forma a que seja sanada a omissão verificada no Acórdão, através de nova deliberação da Turma, com a edição de novo Acórdão onde se manifeste expressamente o Colegiado acerca da pertinência ou não da aplicação da multa de mora à situação fática sob análise.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Os embargos atendem aos requisitos de admissibilidades, portanto, devem ser conhecidos.

Trata-se de embargos de declaração (art. 65 do RICARF), oposto pela Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição, no qual questiona a aplicação da multa de mora em razão da exoneração da multa do ofício.

Extrai-se dos autos que o lançamento do crédito tributário de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural decorreu da falta de recolhimento do ITR, exercício 2002, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, por não terem sido comprovadas as informações constantes da DITR/2002. O procedimento administrativo foi instaurado em face do Espólio de Adevanil Aparecido Braga, considerando que o seu falecimento ocorreu 19/10/2003 e a ação fiscal iniciou-se em 04/07/2005.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 9.396/96: "*Art. 5º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional)*".

No entanto, a decisão do Acórdão nº 2101-00.528 (fls. 310/327) foi no sentido de exonerar os sucessores da Multa de Ofício, calculada nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 14, § 2º da Lei nº 9.393/96, remanescendo do lançamento originário apenas o imposto e os juros moratório, conforme acima.

Do voto condutor da decisão recorrida, retira-se a seguinte passagem em relação à exoneração da multa de ofício, objeto do presente embargo:

Por fim, a exigência da multa de ofício, de caráter punitivo, deve ser excluída do crédito tributário em exame, tendo em vista que a relação jurídica obrigacional somente se instaurou com a ciência do lançamento ao espólio, em 08/12/2005 (fl. 99), após a abertura da sucessão, devido ao falecimento de Adevanil Aparecido Braga em 19/10/2003, conforme Certidão de Óbito à fl. 24.

Ora, não há previsão legal, para que se efetue o lançamento de multa de ofício, quando há repasse de responsabilidade, por morte do contribuinte, sendo os herdeiros responsáveis apenas pelo imposto apurado, com a devida correção monetária, quando for o caso, e dos juros de mora, ou seja, descabida a aplicação de penalidade.

[...]

Em face ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da

tributação a área de reserva legal de fls. 615,3 hectares; considerar para fins de apuração do grau de utilização a área de pastagem de 20.604,6 hectares; reduzir o VTN arbitrado para R\$ 98,00 por hectare e excluir a multa de ofício aplicada. (grifo nosso).

Em regra, o sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias para recolher ou impugnar o crédito tributário apurado em lançamento de ofício. Nesse período, o fisco está impedido de exigir o cumprimento da obrigação, mantendo-se inerte até a conclusão deste prazo.

Instaurada a fase litigiosa, a impugnação e recurso tempestivos, apresentados nos termos das normas de regência, suspendem a exigibilidade do crédito tributário constante de auto de infração ou de notificação de lançamento, conforme previsto no art. 151 do CTN, por conseguinte, também suspende o prazo de prescrição.

Nesta situação, a definitividade do crédito tributário só passa a existir quando a decisão do colegiado de última instância mantém a exigência fiscal e dela não caiba mais recurso (*art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva*). A interposição do recurso altera a data do vencimento da obrigação tributária para o pronunciamento definitivo no deslinde da controvérsia suscitada, isto é, para uma data fixada a partir de decisão irrecorrível na esfera administrativa.

Nesta linha de entendimento, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.107.339 - SP (2008/0277558-8), senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO (TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO). SÚMULA 153, DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. ARTIGOS 142, 173 e 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ.

[...]

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da

exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

[...]

*5. Nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da **data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário** (artigos 145 e 174, ambos do CTN).*

*6. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a **data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade**.*

[...]

Neste sentido, são também várias decisões deste colegiado, a exemplos das citadas abaixo:

*Acórdão nº 203.06.149, de 07 de dezembro de 199, 2º CC
IMPUGNAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE MORA - A impugnação, e a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, transporta o seu vencimento para o término do prazo assinado para o cumprimento da decisão definitiva no processo administrativo. JUROS DE MORA — E cabível a aplicação de juros de mora, por não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário (art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79).*

*Acórdão nº 2002-07.797, de 25 de maio de 1995, 2º CC
ITR - Cabível a cobrança de juros de mora incidentes sobre a parcela da exigência fiscal julgada procedente na instância administrativa e a conversão do crédito tributário em UFIR, nos termos da legislação vigente. Carece de respaldo legal a exigência de multa de mora incidente sobre a parcela do crédito tributário julgada procedente em decisão administrativa, desde que respeitado o prazo fixado na intimação que a acompanha.*

Pois bem. Forçoso reconhecer que não há se falar em cobrança de multa de mora sobre os valores apurados no Auto de Infração, enquanto não houver decisão

administrativa definitiva transitada em julgado, visto encontrar-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário que ora se discute, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN.

A multa de mora aplica-se sobre o valor do tributo ou contribuição devidos e sua finalidade é desestimular o cumprimento da obrigação fora do prazo. Assim, é devida quando do recolhimento de débitos vencidos, com atraso. Sobre a Multa de Mora, dispõe o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996:

Seção IV

Acréscimos Moratórios Multas e Juros

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Neste contexto, consoante art. 160 do Código Tributário Nacional: "*Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento*", entendo que a multa de mora só será devida se, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão definitiva, notificação do Acórdão nº 2101-00.528, o sujeito passivo deixar de recolher o crédito tributário.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, a fim de informar a unidade de jurisdição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme os fundamentos do voto.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho

Voto Vencedor

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Redator Designado

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para manifestar entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada pelo nobre julgador, quanto a suposta omissão no Acórdão Embargado, capaz de ensejar o conhecimento do pleito da Autoridade Preparadora, como passaremos a demonstrar.

Em suas razões recursais, pretende a Procuradoria da Fazenda Nacional sejam conhecidos seus Embargos, insurgindo-se contra o Acórdão recorrido, por entender ter havido omissão em sua fundamentação, ao deixar de se pronunciar a respeito da aplicabilidade ou não da multa de mora no patamar de 20%.

Pois bem.

De fato, não haveria como a decisão embargada fazer tal juízo, pois a matéria mencionada não constou do lançamento, bem como do recurso voluntário.

O acórdão recorrido, de maneira correta, se restringiu apenas a matéria ventilada no recurso voluntário, nos limites do lançamento.

Sendo assim, não sendo objeto do recurso voluntário, não há que se falar que ocorreu omissão, pois o novel pleito do contribuinte foi examinado justamente por se encontrar ao largo dos autos.

Logo, não há omissão, vez que a decisão foi coerente com seus fundamentos (que esta matéria não teria sido objeto de recurso).

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela Autoridade Preparadora, pelas razões de fato e de direito acima ofertadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.